Apresentação: 08/06/2020 16:46
PL n.3185/2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º ____, DE 2020

(Do Senhor Carlos Sampaio)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para tipificar o crime de homicídio qualificado em razão de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual e acrescentá-lo ao rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para tipificar o crime de homicídio qualificado em razão de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual e acrescentá-lo ao rol dos crimes hediondos.

Art. 2.º O art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121. .....
.....
§ 2.º .....
.....

Documento eletrônico assinado por Carlos Sampaio (PSDB/SP), através do ponto SDR_56338, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD203886987500

Apresentação: 08/06/2020 16:46
PL n.3185/2020

IX – em razão de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual.” (NR)

Art. 3.º O art. 1.º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1.º .....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2.º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);

.....” (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos fundamentos **a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).** Constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, dentre outros, promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88).** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais, dentre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e do **repúdio ao racismo (art. 4º, II e VIII, CF/88).**

Documento eletrônico assinado por Carlos Sampaio (PSDB/SP), através do ponto SDR_56338, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

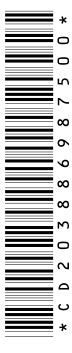

Apresentação: 08/06/2020 16:46
PL n.3185/2020

A Carta das Nações Unidas, que se baseia em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos, foi ratificada pelo Brasil, comprometendo-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a Organização, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas, que é promover e encorajar o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, **sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião.**

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção **contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação**.

A Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 20 de dezembro de 1963 (Resolução 1.904 (XVIII) da Assembleia Geral) **afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente a discriminação racial no mundo,** em todas as suas formas e manifestações, e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana.

A discriminação entre as pessoas por motivo de raça, cor ou origem étnica **é um obstáculo às relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado, até dentro de um mesmo Estado.**

A existência de **barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana.**

Diante desse quadro, com o fim de obedecer e concretizar os fundamentos, objetivos e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nos documentos internacionais de direitos humanos, em especial na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, propõe-se a inclusão no art. 121 do Código Penal (homicídio) uma nova

Documento eletrônico assinado por Carlos Sampaio (PSDB/SP), através do ponto SDR_56338, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD203886987500

Apresentação: 08/06/2020 16:46
PL n.3185/2020

qualificadora (inc. IX), aplicada quando o crime é cometido em razão de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual, merecendo, a exemplo das outras formas qualificadas do crime, dos consectários da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

Com relação à orientação sexual, merece ser lembrado que, nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, que as chamadas condutas de homofobia ou transfobia são consideradas como crimes de racismo, ao menos até que o Poder Legislativo emita normativa específica sobre o tema, ainda inexistente.

Ante todo o exposto e em decorrência da importância da matéria ora proposta para a concretização de alguns dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conclamamos os nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2020.

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

Documento eletrônico assinado por Carlos Sampaio (PSDB/SP), através do ponto SDR_56338, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.